



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



PARECER JURÍDICO

Motivo: Prorrogação Contratual de Prazo da Contratação do Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública.

Contrato: 03/2023.

Contratada: CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA, CNPJ: 23.792.525/0001-02.

Objeto: Contratação do Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de Prazo de Vigência do Contrato Administrativo nº. 03/2023.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Chefa de Gabinete, fundamentando para a prorrogação de Prazo de vigência do mencionado contrato administrativa.

Foi informado que a prorrogação de vigência contratual será pelo período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública, do contrário a expiração do prazo sem a mencionada prorrogação, acarretará dano irreparável para a administração pela possibilidade de deterioração dos benefícios já concluídos.

Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência do aditamento contratual de 12 (doze) meses, perante a solicitação apresentada bem como a justificativa, **OPINO** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

É o Parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri, 27 de dezembro de 2023.

AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO
OAB/PA nº 9363
Assessoria Jurídica